

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

50 - 2008.51.02.003350-0 JULIANA MENDES DA ENCARNACAO (Adv. CRIS-TOVAO DAMASCENO) x REITOR DE ASSUNTOS ACADEMICOS DA UFF - CURSO DE ODONTOLOGIA - PROAC. . Dê-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste sobre documentos de fls. 61/67, devendo, ainda, esclarecer acerca da expedição do diploma da aluna.  
Após, ao MPF.

51 - 2008.51.02.004249-5 GABRIEL BELCHIOR MESQUITA SILVA REP/ P/ WALMA ABIGAIL BELCHIOR MESQUITA (Adv. PATRICIA CRISTINA ROGONSKY DA COSTA) x PRO-REITOR DE ASSUNTOS ACADEMICOS - PROAC DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE-UFF. SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000674/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00. .  
- ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas, face à gratuidade de Justiça, que ora defiro - Lei nº 9.289/96, art. 4º, II. Sem honorários - Súmula 512/STF e Súmula 105/STJ.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

2003 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/PREVIDENCIÁRIO

52 - 2008.51.02.004567-8 ZAIRA ANTUNES DE FIGUEIREDO (Adv. NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. . QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI

PROCESSO: 2008.5102004567-8  
IMPETRANTE: ZAIRA ANTUNES DE FIGUEIREDO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MANDADO DE SEGURANÇA  
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZAIRA ANTUNES DE FIGUEIREDO, buscando a concessão de liminar, ao fim de compelir a autoridade coatora a se abster de proceder a qualquer alteração no benefício de prestação continuada que usufrui e se abster de realizar qualquer desconto na pensão.

Alega ter se habilitado, em dezembro de 1982, à percepção de pensão decorrente da morte de seu companheiro, ex-combatente, a qual vinha usufruindo regularmente, até que foi comunicada da existência de um procedimento administrativo de revisão da sua pensão, que culminou em alteração substancial, para menor, nos seus proventos mensais, além da imposição da devolução daquilo que supostamente percebeu indevidamente.

O art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 prevê que o juiz, ao despachar a inicial do writ, ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento - fumus boni juris - e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida - periculum in mora.

Em análise perfunctória, própria para o momento, verifico a presença dos requisitos que ensejam o deferimento da liminar, à espécie, considerando que a pensão em tela foi concedida à impetrante em dezembro de 1982, fl. 26, não sendo possível, a princípio, à revisão comunicada à mesma pelo documento da Previdência Social datado de 14/07/2008, fl. 34, eis que procedida após o decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Impende ressaltar que as peças que instruem a inicial, extraídas do procedimento de concessão do benefício à impetrante, fls. 13 e segs., não permitem deduzir a presença de má-fé na concessão da pensão que ela usufrui, o que afastaria, em tese, a decadência, na forma determinada no diploma legal acima indicado.

Por outro lado, o risco de dano de difícil reparação é iminente, levando em conta a expressiva diminuição nos proventos mensais da impetrante, sem olvidar-se que se trata de verba de natureza alimentar.

Em vista do exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de reduzir o valor do benefício de pensão de ex-combatente de titularidade da autora (NB 29/070.467.878-0), ou de proceder a descontos em virtude da revisão promovida pelo GT de Araramá, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro a prioridade no trâmite processual, fls. 02 e 11, bem assim a gratuidade de Justiça requerida na inicial, fls. 02 e 10.

Determino a retificação, de ofício, do pólo passivo da demanda, devendo constar o(a) Gerente Executivo(a) do INSS de Niterói/RJ, a teor do documento de fl. 34.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento.

A seguir, notifique-se a autoridade coatora para enviar a este Juízo cópia do processo administrativo que levou à suspensão do benefício - art. 6º, par. único, da Lei nº 1.533/51 -, podendo, ainda, se quiser, apresentar as informações.

Após, ao MPF - art. 10 da Lei nº 1.533/51.

P.I.

Niterói, 16 de dezembro de 2008.

WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS  
Juiz Federal Titular

2006 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO

53 - 2005.51.02.003763-2 IDAIR RODRIGUES DOS SANTOS (Adv. RAFAEL CAMPOS GIRO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NITEROI - RJ (Adv. EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI). . QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI

PROCESSO: 2005.5102003763-2  
PARTE AUTORA: IDAIR RODRIGUES DOS SANTOS  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL  
AÇÃO ORDINÁRIA  
DECISÃO

Cuida a hipótese de mandado de segurança impetrado por IDAIR RODRIGUES DOS SANTOS, com pedido liminar, visando à declaração de inexistência de relação jurisdicional-tributária que o obriga ao recolhimento do imposto de renda pessoa física que incide sobre o benefício oriundo da previdência privada, ou, alternativamente, o depósito de tal tributo em conta à disposição do Juízo.

Alega-se, em síntese, que a incidência ora questionada configura bis in idem, conforme, inclusive, jurisprudência dos tribunais.

O art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 prevê que o juiz, ao despachar a inicial do writ, ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento - fumus boni juris - e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida - periculum in mora.

No caso em tela, verifica-se que não existe nos autos qualquer documentação de onde se possa inferir de que maneira funcionava o sistema de contribuições do fundo de previdência da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj, ao qual o impetrante é vinculado, o que afasta, em análise perfunctória, o fumus boni juris.

Acrescente-se que não há, também, que se falar em periculum in mora, ante a solvência da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Ao MPF - art. 10 da Lei nº 1.533/51.

A seguir, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

Niterói, 18 dezembro de 2008.

WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS  
Juiz Federal Titular

54 - 2008.51.17.002138-2 MARMORARIA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LT-DA ME (Adv. SIDNEY MONTEIRO GUEDES) x TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO GONÇALO. . DESPACHO

Inicialmente, retifique-se o pólo passivo da demanda, fls. 37 e 39.

Considerando que a impetrante juntou à inicial somente a primeira alteração contratual, fls. 07/08, DETERMINO à mesma que junte aos autos o contrato social original, sob pena de indeferimento; prazo: 10 (dez) dias.

P.I.

4002 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

55 - 2003.51.02.002618-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES) x LUCIA HELENA RODRIGUES FIGUEIREDO (Adv. EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA). SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000671/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 853,53. . Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir para a execução.

Condeno a CEF em honorários de sucumbência, já que ajuizou a presente ação sem título hábil, dando causa à extinção desta demanda.

Custas de lei.

P.R.I.

56 - 2005.51.02.003644-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. VICTOR CALDAS WILLIAM) x SERGIO DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO (Adv. RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE) .

Considerando que, por equívoco, o feito no. 20052005129/0 não foi sentenciado juntamente com os demais que seguem apensados, aguarde-se decisão no referido processo para que seja feita publicação deste, juntamente com os demais, cujos dispositivos deverão ser republicados, devolvendo-se o prazo de recurso para as partes, a fim de ser evitada a separação dos referidos autos.

No ensejo, retifico de ofício o dispositivo da sentença retro, ante a ausência do percentual da condenação, para que assim passe a constar:

"Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir para a execução.

Condeno a CEF em honorários de sucumbência em 10 % do valor da condenação, já que ajuizou a presente ação de cobrança quando já havia discussão do contrato em processo anterior, dando causa à extinção desta demanda.

Custas de lei.  
P.R.I."

57 - 2005.51.02.003645-7 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. TUCIO GOMES DE MELLO) x MARCELO DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO (Adv. RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE) .

Considerando que, por equívoco, o feito no. 20052005129/0 não foi sentenciado juntamente com os demais que seguem apensados, aguarde-se decisão no referido processo para que seja feita publicação deste, juntamente com os demais, cujos dispositivos deverão ser republicados, devolvendo-se o prazo de recurso para as partes, a fim de ser evitada a separação dos referidos autos.

No ensejo, retifico de ofício o dispositivo da sentença retro, ante a ausência do percentual da condenação, para que assim passe a constar:

"Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir para a execução.

Condeno a CEF em honorários de sucumbência em 10 % do valor da condenação, já que ajuizou a presente ação de cobrança quando já havia discussão do contrato em processo anterior, dando causa à extinção desta demanda.

Custas de lei.  
P.R.I."

58 - 2008.51.02.000448-2 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES) x WALTER BARBOSA MOTTA. SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000698/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00. .  
- ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso III do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.  
P.R.I.

4010 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

59 - 2008.51.02.004213-6 LEDA NASCIMENTO PIMENTA (Adv. LAURICIO SANTIAGO BREIS FERREIRA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000699/2008 Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 11,05. .  
- ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI c/c art. 295, III do CPC.

Sem honorários. Custas de lei.  
Dê-se baixa e arquivem-se.  
P.R.I.

5011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

60 - 2007.51.02.001868-3 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. MARCIO BITTENCOURT TEIXEIRA DE CARVALHO) x JEKICA BITTENCOURT DO NASCIMENTO. SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000702/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00. .  
- ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI c/c art. 295, III do CPC.

Sem honorários. Custas de lei.  
Dê-se baixa e arquivem-se.  
P.R.I.

5012 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL

61 - 2006.51.02.000214-2 CLAUDIA SIMPLICIO PEREIRA (Adv. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000680/2008 Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 18,69. .  
- Isto posto, convido em definitivo a antecipação de tutela deferida nestes autos e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos autos do processo nº 2006.5102000214-2, nos termos da fundamentação supra, com base no art. 269, I, do CPC, considerando correto o pagamento no valor de R\$ 235,00 das 12 primeiras parcelas do débito relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes, em novembro de 2002, bem como, considerando o fato novo consubstanciando na imposição de multa por descumprimento de determinação judicial - art. 462 do CPC -, condeno a Caixa a pagar à autora a multa no valor de R\$ 127.356,49, do qual poderá excluir a quantia de R\$ 7.356,49, para quitação integral do financiamento estudantil em tela. Condeno a Caixa, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da multa, com base no art. 20, § 3º, do CPC. Custas pela Caixa, acaso venha a recorrer desta sentença - Lei nº 9.289/96, art. 14, III -, considerando o pedido de gratuidade de Justiça feito pela autora.

Decorrido in albis o prazo para recurso, autorizo o levantamento pela Caixa dos valores depositados pela autora.

A seguir, intime-se a parte autora, para o que entender de direito.  
P.R.I.

5013 - AÇÃO MONITÓRIA

62 - 2006.51.02.000093-5 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. LEONARDO FAUSTINO LIMA) x HERALDO VIEIRA GENESIO FILHO (Adv. MARIA ELIANA V. MAIA). SENTENÇA TIPO: EMBARGOS DE DECLARACAO REGISTRO NR. 000714/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00. .  
- Isto posto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos presentes autos, e DOU-LHES PROVIMENTO, conforme fundamentação supra.

P.R.I.

63 - 2006.51.02.001362-0 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. VICTOR CALDAS WILLIAM) x KLEBER LUIZ MIRANDA TAVARES (Adv. SEM ADVOCADO). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000694/2008 Custas para Recurso - Réu: R\$ 111,45. . Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS oferecidos pelo Réu, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nos presentes autos, reconhecendo como devido o valor de R\$ 10.000,00, em 16/11/2001, incidindo sobre o mesmo os acréscimos previstos contratualmente, deduzindo-se, no entanto, as parcelas já pagas pelo embargado, conforme documentos de fls. 86/91.

Sem honorários, face à sucumbência recíproca. Custas de lei.

Após o trânsito em julgado do presente feito, e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.  
P.R.I.

10005 - CAUTELAR EXIBIÇÃO

64 - 2000.51.02.004218-6 ELEN APARECIDA LOPES SOARES E OUTROS (Adv. ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. EDUARDO JOSE LAPA TORRES, TUTECIO GOMES DE MELLO). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000667/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00. .  
- Isto posto: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a apresentação de documentos referentes à construção do empreendimento, por falta de competência do Juízo para exigir documentos que não se referem a lide de competência federal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, II, do CPC, ante a apresentação dos documentos relativos aos contratos de mútuo pactuados com a ré.

Sem custas e honorários, tendo em vista à reciprocidade da sucumbência.  
P.R.I.

10008 - CAUTELAR INOMINADA

65 - 2005.51.02.004760-1 EMPRESA FLUMINENSE DE COMUNICACAO LT-DA (Adv. PRISCILLA ALBUQUERQUE CRESPHO) x UNIAO FEDERAL (Adv. CECILIA MARIA MARTINS ANTUNES). SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000711/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00. .  
- Assim, considerando a inteligência do art. 569 do CPC, que faculta ao credor a possibilidade de desistir de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, homologo a desistência implícita pela parte autora, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem honorários. Custas ex lege.

Após o decurso do prazo para interposição de recursos voluntários, dê-se baixa e arquivem-se.  
P.R.I.

66 - 2008.51.02.001929-1 ISABEL CESAR DE HAYES E OUTRO (Adv. MARCUS VINICIUS PIREIS) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO. . QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI

PROCESSO: 2008.5102001929-1  
PARTE AUTORA: ISABEL CESAR DE HAYES E OUTRO  
PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AÇÃO ORDINÁRIA  
DECISÃO

ISABEL CESAR DE HAYES e IVAN FREDDY HAYES VIAMONT propõem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando, liminarmente, compelir as ré a absterem-se de incluí-los em qualquer cadastro de restrição de crédito, bem como impedir que seu imóvel seja objeto de qualquer tipo de alienação ou expropriação.

Alegam que a interpretação dada pela Caixa à cláusula 39ª, prevista no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes fere, a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio contratual, deixando-os à mercê de serem executados com base no DL 70/66.

Pela decisão de fls. 292/293, determinou-se que a inicial fosse emendada, com a finalidade de adequá-la ao rito ordinário, o que foi cumprido, fls. 295/327.

O MM. Juiz Substituto desta Vara não vislumbrou a plausibilidade jurídica da pretensão, razão pela qual indeferiu o pedido liminar, fls. 335/336.

O TRF-2ª Região deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à Caixa que se abstenha de incluir os nomes dos autores em cadastro de restrição de crédito, ou para excluí-los, acaso já incluídos, nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, fls. 346/366 e 369/370.

Os autores peticionaram às fls. 373/379, reiterando o pedido de antecipação de tutela, no sentido de impedir a alienação ou expropriação do imóvel que possuem.

Relatados, DECIDO.

Os autores firmaram com a Caixa, em 15/04/1988, um contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, sob a égide do plano de equivalência salarial-PES/CP, mediante o qual adquiriram um imóvel residencial, cujo financiamento seria pago em 240 prestações mensais, tendo sido a última quitada em 16/05/2008, no valor de R\$ 859,38, fl. 287.

Esse contrato não previa a cobertura pelo FCVS, fl. 27, e, em decorrência, previa expressamente a responsabilidade do devedor para com o pagamento de eventual saldo devedor residual, o qual deveria ser resgatado no prazo de 120 meses, através de prestações mensais sucessivas, mantendo-se todas as condições contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial-CES, no valor de 1,18, manutenção do vínculo ao PES/CP dos critérios de reajuste e dos encargos mensais e correção do saldo devedor remanescente pelos índices dos depósitos das cademetas de poupança, fl. 36.

Ora, o plano de equivalência salarial teve por escopo garantir aos mutuários que os reajustes das prestações mensais dos financiamentos imobiliários, concedidos sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, seriam aplicados de acordo com o aumento da renda dos mesmos.

Diante do fato de que o contrato em tela foi firmado com tal garantia, a aplicação literal do parágrafo primeiro da cláusula trigésima nona, que reduziu em uma prestação, para pagamento do saldo devedor residual, em uma prestação mensal de R\$ 1.662,91, fl. 289, implica em afronta à essa garantia, indo de encontro à própria vontade das partes, considerando que a Caixa assentiu com o fato de que os mutuários não poderiam ser compelidos a pagarem prestações mensais que comprometessem o seu orçamento mensal além dos reajustes concedidos às respectivas categorias profissionais.

Portanto, o aumento, de um mês para o outro, da prestação mensal dos autores, de R\$ 859,38 para R\$ 1.662,91, configura descumprimento do próprio contrato, em sua essência, merecendo a intervenção deste Juízo.

O TRF-2ª Região manifestou entendimento, em acórdão relatado pelo Desembargador Federal Sérgio Schwaizter, que, mutatis mutandis, vai ao encontro do pedido ora em apreciação, a saber: "No tocante às prestações, embora inexistia vinculação no contrato a qualquer critério de reajustamento que utilize a variação salarial como parâmetro, há de ser levado em consideração o fato de que a prova pericial produzida nos autos constatou que os mutuários tiveram suas parcelas mensais excessivamente oneradas pelo agente financeiro, alcançando percentuais superiores a 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento) de seu rendimento. - Torna-se, dessa forma, perfeitamente cabível a readequação das parcelas a um percentual que não comprometa de forma considerável a renda do mutuário, de forma a restabelecer a base econômica original do contrato, já que se apresenta claramente configurada a hipótese de uma excessiva onerosidade a ser suportada unicamente pelos mutuários, decorrente da superveniência de fatos imprevisíveis. - Afigura-se razoável estabelecer que as prestações mensais observem o percentual referente à proporção entre a prestação inicial e a renda familiar bruta declarada pelos mutuários, aferida quando da celebração do instrumento contratual como limite de comprometimento da renda, eis que tal percentual presume-se suportável pelos demandante". (AC 1994.51.01.022380-7/RJ, 7ª TEspecc. DJU de 08/08/2008, pág. 384).

Assim, verifico a verossimilhança necessária ao deferimento do pedido, eis que não se pode admitir que os autores venham a ser expropriados do seu imóvel por uma dívida que, a princípio, está sendo cobrada em desacordo com o contrato que a conforma, restando presentes, ainda, a prova inequívoca, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Todavia, a exclusão da possibilidade de os autores virem a serem executados depende da quitação das prestações mensais, as quais devem ser efetivadas no valor em que vinham sendo cobradas por último - R\$ 859,38 -, desde quando devidas - maio/2008 -, dando cumprimento à exigência prevista no art. 5º, I, da Lei nº 10.931/2004 e em respeito à boa-fé contratual, que deverá sofrer reajuste de acordo com os aumentos da categoria profissional dos autores, nos termos do contrato.

Isto posto, RECONSIDERO a decisão de fls. 335/336 e DEFIRO a antecipação de tutela, determinando à Caixa que se abstenha de executar a dívida relativa ao não pagamento das prestações mensais do financiamento habitacional em questão no valor por ela arbitrado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que os autores paguem as parcelas vencidas, imediatamente, e vincendas, cada uma delas no valor de R\$ 859,38, observado o acima exposto.

Intime-se, com urgência, para cumprimento.

369/370.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 2008.02.01.019203-2. fls.

A seguir, à distribuição para alterar a classe do processo, para ação ordinária.

Após, citem-se novamente as rés, para que contestem a pretensão, considerando a emenda à inicial de fls. 296/327.

P.I.

Niterói, 15 de dezembro de 2008.

WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS  
Juiz Federal Titular

67 - 2008.51.02.002708-1 CIA/ FLUMINENSE DE TECIDOS (Adv. ANGELA DAS GRACAS DA COSTA DIAS) x INMETRO-INSTITUTO NAC.DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDU/ E OUTRO. SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000706/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00. .  
- ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, I V c/c 257, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à SE-DIS-NI, para cancelamento da distribuição, após, dê-se baixa e arquivem-se.  
P.R.I.

12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

68 - 2003.51.02.006184-4 LUCIA HELENA RODRIGUES FIGUEIREDO (Adv. EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES). SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 000670/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00. .  
- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, ante a perda do objeto.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, em favor da Executada.

Condeno a CEF em honorários de sucumbência, já que ajuizou a presente ação sem título hábil, dando causa à extinção desta demanda.

Custas de lei.  
P.R.I.

69 - 2006.51.02.001624-4 CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA) x SOLY FERNANDES THOMPSON MOREIRA (Adv. NELLIO JOSE CAMINHA LEITE) . Fls: 49/60 - Manifeste-se a parte embargada sobre as informações da CEF. Prazo: 15 dias.

70 - 2006.51.02.002184-7 UNIAO FEDERAL (Adv. SERGIO ASSUMPÇÃO DE CARVALHO) x ESPOLIO DE MANOEL CAMPOS DIAS REP/ ELIZABETH DIAS FINIZOLA (Adv. LUCIANE COIMBRA MENDONÇA). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000676/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00. .  
- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes autos, para, acolhendo os cálculos de fls. 61/63, fixar o quantum debeat no valor de R\$ 1.973,45 (setembro de 2007).

Fixo honorários sucumbenciais em 5% do valor da causa, devidamente atualizado. Sem custas.

Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 61/63, para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

71 - 2006.51.02.004914-6 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. ELVIRA REBELLO) x LEO DE OLIVEIRA CUNHA (Adv. NEWTON VIEIRA PAMPLONA). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 000721/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00. .  
- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes autos, para, acolhendo os cálculos de fls. 27/33, fixar o quantum debeat no valor de R\$ 24.253,23 (julho de 2008), conforme resumo de fl. 27.

Fixo honorários sucumbenciais em 5% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser deduzidos do valor devido à parte embargada, nos autos principais. Sem custas.

Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 27/33, para os autos da ação principal. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

72 - 2007.51.02.006346-9 INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. DALVANIRA REIS KAWAMOTO) x HILARINA OLIVEIRA MONNERAT (Adv. MARLENE LOPES BAILLY). SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA REGISTRO NR. 000722/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. Custas Devidas pelo Vencido: R\$ 0,00. .  
- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes autos, para, acolhendo os cálculos de fls. 55/68, declarar a inexistência de valores devidos em favor da embargada, devendo a execução ser julgada extinta nos autos principais, conforme fundamentação supra.

Deixo de condenar a parte sucumbente em honorários, uma vez que inexistia alteração da condição de hipossuficiência da embargada, a teor do que dispõe o art. 7º da Lei nº 1.060/50. Sem custas.